



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057958-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA e ROSELENE PAIVA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2057958-36.2025.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 1019798-81.2019.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos (6ª Vara Cível)

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Agravados: ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA e ROSELENE PAIVA SILVA

Juiz(a): ALESSANDRO DE SOUZA LIMA

Voto n.º 4.059

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pedido de pesquisa junto ao CCS-BACEN - Descabimento - Sistema criado pela Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n.º 9.613/1998, art. 10-A, incluído pela Lei n.º 10.701/2003), visando facilitar investigações criminais - Caso concreto que não se enquadra na finalidade de utilização do sistema - Precedentes - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Sustenta o agravante, em síntese, que a medida requerida não implica em quebra de sigilo bancário, pois é um sistema de informações de natureza cadastral que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações, conforme precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que o princípio da máxima efetividade do processo deve ser observado. Pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12).

A decisão de fls. 14/15 indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Cuida-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial

embasada em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoal n.º 7098575, firmado em 09/04/2019, buscando a satisfação de um crédito quantificado em R\$179.598,20 (atualizado para julho/2019).

A fls. 441/444, o exequente pleiteou, dentre outras medidas, a realização de pesquisa junto ao sistema CCS-BACEN, a qual foi indeferida pela decisão de fls. 483/484, ora agravada.

E com razão o D. Juízo de primeiro grau.

Respeitado entendimento contrário – lembrando que o precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.938.665/SP), citado pelo agravante, não tem efeito vinculante na forma do art. 927 do CPC –, em que pese as pesquisas e buscas de patrimônio já realizadas e infrutíferas, no caso em exame, não se observa viável o deferimento do pedido de pesquisa pelo sistema CCS, que, por certo, não terá utilidade para a pretensão de localização de bens dos executados.

Com efeito, é sabido que o CCS-BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) é sistema criado pela Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n.º 9.613/1998, art. 10-A, incluído pela Lei n.º 10.701/2003) e consiste em um registro centralizado dos nomes de correntistas e clientes de instituições financeiras, mantido pelo BACEN, visando facilitar a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, bem como ao combate à ocultação de bens, direitos e valores.

Desta forma, o CCS não se destina à busca de patrimônio de devedores em processo de execução, tal como já explanado.

As pesquisas realizadas via SISBAJUD já buscam localizar eventuais ativos financeiros em nome dos devedores, motivo pelo qual a pesquisa CCS não é aplicável ao caso em análise.

Nesse sentido, as decisões desta Corte:

Agravo de instrumento. Contrato de empréstimo. Ação de cobrança. Etapa de cumprimento de sentença. Decisão

parcialmente reformada para deferir (a) as pretendidas requisições de informações à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC; ao Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo (CNB/SP), e ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) em nome do executado; (b) as pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado mediante emprego dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, pelo período dos últimos cinco anos; e (c) a expedição de certidão para fins de averbação premonitória. 1. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS-Bacen. Pretendida requisição judicial destinada a obter informações sobre quais instituições financeiras o executado mantém depósitos, aplicações e negócios em geral. Cadastro em questão, instituído em função do art. 10-A da Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), criado pelo art. 3º da Lei 10.701/03, e se destinando a fins diversos, vale dizer, a fornecer subsídios para investigações criminais. Consideração, ainda, de que o chamado Sisbajud, em sua nova configuração, é capaz de fornecer as informações requestadas pelo aqui exequente, com efeito constitutivo. 2. (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2108517-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Indeferimento de pesquisa pelos sistemas CCS-Bacen e CENSEC, além de expedição de ofícios às empresas "Sem Parar" e "ConectCar" - Inconformismo do exequente. I - Alegada possibilidade de efetivação das medidas postuladas. II- Parcial procedência. Inutilidade das pesquisas aos sistemas das empresas "Sem Parar" e "ConectCar", por não indicarem a propriedade dos veículos, circunstância possibilitada, na verdade, pelo Sistema RENAJUD - Impertinência, também, da pesquisa no sistema CCS-BACEN - Ferramenta criada para auxiliar o Poder Público na repressão de crimes financeiros, não servindo, portanto, para a satisfação de interesses particulares. III- Possibilidade apenas da expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) - Necessidade, nesse caso, de intervenção do Poder Judiciário, diante do caráter sigiloso das informações - Providência necessária para permitir que a execução possa atingir seu desfecho. Princípio da efetividade da execução. IV - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288776-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pesquisa Bacen CCS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inadmissibilidade. Medida admitida somente em hipóteses excepcionais não verificadas no caso. Ausência de indícios da prática de crimes pelo recorrente. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2334756-88.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2024; Data de Registro: 23/11/2024)

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator